



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1076899

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 10/09/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 06/09/2019

Objeto da Representação:

Ocorrência de eventuais irregularidades na locação e reforma do imóvel destinado à instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD, pelo Município de Araguari.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

CNPJ: 16.829.640/0001-49

Informações sobre processos apensos:

Não há processo apenso.

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 0024843/ 2014

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, locado para o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD.

Modalidade: Convite

Tipo: Menor preço

Licitante vencedora: N M N DE REZENDE EIRELI - 19.283.086/0001-35

Contratada(s):

N M N DE REZENDE EIRELI - 19.283.086/0001-35

Número do contrato: 126/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Data da assinatura do contrato: 11/06/2014

Valor do contrato: R\$ 125.055,40

Vigência do contrato: 11/06/2014 a 29/07/2014

Objeto do contrato:

Reforma e adaptações no imóvel situado na Rua Padre Noberto, n. 105, B. Jardim Regina, locado para abrigar as atividades do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD.

Aditivo 1

Data da assinatura: 29/11/2014

Objeto:

1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por 90 dias (vigência: 29/11/14 – 11/03/15).

Aditivo 2

Data da assinatura: 11/06/2015

Objeto:

3º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por 90 dias (vigência: 11/06/15 – 11/09/15).

Aditivo 3

Data da assinatura: 16/10/2015

Valor do termo aditivo: R\$ 59.010,05

Objeto:

5º Termo Aditivo de Acréscimo de Serviços em **47,19%**.

Aditivo 4

Data da assinatura: 09/03/2015

Objeto:

2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por 90 dias (vigência: 11/03/15 – 11/06/15).

Aditivo 5

Data da assinatura: 11/09/2015

Objeto:

4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por 90 dias (vigência: 11/09/15 – 09/12/15).

Aditivo 6

Data da assinatura: 09/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Objeto:

6º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por 90 dias (vigência: 09/12/15 – 08/03/16).

CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo nº: 0022091/ 2013

Contrato nº: 265/2013

Data da Assinatura do contrato: 29/07/2013

Contratada(s):

NELSON CORSI DA SILVA - 281.002.559-20

Objeto do contrato:

Locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina para abrigar a instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD (Vigência de 29/07/2013 – 29/07/2014).

Valor do contrato: R\$ 48.000,00

Vigência do contrato: 29/07/2013 a 29/07/2014

Fundamentação: art.24 da Lei 8.666/93

É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Aditivo 1

Data da assinatura: 12/07/2017

Valor do termo aditivo: R\$ 59.952,60

Objeto:

4º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo por 12 meses reajustado pelo IGPM (Vigência de 29/07/2017 – 29/07/2018).

Obs. Ocorreu deflação no período.

Aditivo 2

Data da assinatura: 01/07/2015

Valor do termo aditivo: R\$ 53.846,52

Objeto:

2º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo por 12 meses reajustado pelo IGPM (Vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



de 29/07/2015 – 29/07/2016).

Aditivo 3

Data da assinatura: 10/07/2014

Valor do termo aditivo: R\$ 50.999,28

Objeto:

1º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo por 12 meses reajustado pelo IGPM (Vigência de 29/07/2014 – 29/07/2015).

Aditivo 4

Data da assinatura: 04/07/2016

Valor do termo aditivo: R\$ 60.426,24

Objeto:

3º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo por 12 meses reajustado pelo IGPM (Vigência de 29/07/2016 – 29/07/2017).

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Tratam os presentes autos de Representação formulada por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 03/09/2019 sob n. 5497411/2019, f. 01/22, acompanhado dos Anexos I a VI de f. 23/1269, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, por meio de seu Procurador, Senhor Daniel de Carvalho Guimarães, que noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Araguari no período de 2014 a 2018, cujo Responsável pelo Poder Executivo era o Senhor Raul José de Belém.

Segundo o Il. Representante do *Parquet* de Contas, em 13/04/2018 foi instaurado no âmbito daquele Órgão o Procedimento Preparatório n. 036.2018.038, que teve por objeto apurar eventuais irregularidades na locação e reforma do imóvel destinado à instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD e na contratação da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME pelo Município de Araguari.

De acordo com o MPC, realizada a análise dos fatos narrados foram identificadas graves irregularidades nos Contratos n. 265/2013 – f. 142/147 e n. 126/2014 – f. 317/323, decorrentes do Processo Licitatório nº 0022091 – Dispensa n. 048/2013 e do Processo Licitatório n. 0024843/2013 – Convite n. 011/2014, respectivamente, que violaram frontalmente as disposições da Lei Nacional n. 8.666/1993 e os princípios norteadores da Administração Pública, e, além disso, ensejaram prejuízo aos cofres públicos, devendo os agentes ser responsabilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processo	Modalidade	Objeto	Contratados	Valor (R\$)
0022091/ 2013	Dispensa n. 048/2013	Locação de imóvel para funcionamento do CAPS	Nelson Corsi da Silva Em 29/07/2013	48.000,00
Contrato n. 265/2013	29/07/2013	Prazo de 12 meses com vigência de 29/07/2013 – 29/07/2014		48.000,00 4.000,00/mês
1º T. Aditivo f. 591/592	10/07/2014	Prorrogação de prazo por 12 meses (vigência: 29/07/2014 – 29/07/2015) e reajuste pelo IGPM.		50.999,28 4.249,94/mês
2º T. Aditivo f. 600/601	01/07/2015	Prorrogação de prazo por 12 meses (vigência: 29/07/2015 – 29/07/2016) e reajuste pelo IGPM.		53.846,52 4.487,21/mês
3º T. Aditivo f. 610/611	04/07/2016	Prorrogação de prazo por 12 meses (vigência: 29/07/2016 – 29/07/2017) e reajuste pelo IGPM.		60.426,24 5.035,52/mês
4º T. Aditivo f. 622/623	12/07/2017	Prorrogação de prazo por 12 meses (vigência: 29/07/2017 – 29/07/2018) e reajuste pelo IGPM.		59.952,60 4.996,05/mês
0024843/ 2014	Convite n. 126/2014	Reforma e adequações no imóvel locado para o CAPS	NMN DE REZENDE EIRELLI – ME Em 11/06/2014	125.955,07 Previsto

Contrato n. 126/2014	11/06/2014	Prazo de 04 meses com vigência de 29/07/2014 (Ordem de serviço – f. 326) – 29/11/2014.	125.055,40
1º T. Aditivo f. 334/335	29/11/2014	Prorrogação de prazo por 90 dias (vigência: 29/11/14 – 11/03/15) – solicitações – f. 327/328.	
2º T. Aditivo f. 334/335	09/03/2015	Prorrogação de prazo por 90 dias (vigência: 11/03/15 – 11/06/15) – solicitações – f. 338/339.	
3º T. Aditivo f. 355/356	11/06/2015	Prorrogação de prazo por 90 dias (vigência: 11/06/15 – 11/09/15) – solicitação – f. 349.	
4º T. Aditivo f. 365/366	11/09/2015	Prorrogação de prazo por 90 dias (vigência: 11/09/15 – 09/12/15) – solicitações – f. 358/359.	
5º T. Aditivo f. 380/381	16/10/2015	Acréscimo de serviços em 47,19% – solicitações – f. 368/373.	59.010,05
6º T. Aditivo f. 392/393	09/12/2015	Prorrogação de prazo por 90 dias (vigência: 09/12/15 – 08/03/16) – solicitações – f. 385/386.	
SOMA			184.065,45

Conforme ressaltado pelo MPC, fl. 03, não obstante a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal – item 37/f. 07, “a situação fática foi evidenciada apenas para contextualizar a falta de planejamento e a negligência na atuação da Administração Municipal, notadamente para compor a explicação relativa à consolidação de prejuízo aos cofres públicos, que será apresentada no próximo tópico desta inicial.”.

Em síntese, após discorrer sobre cada um dos citados processos de contratação, na representação apresentada, o MPC apontou as seguintes ocorrências:

“a) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- b) Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses;*
- c) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018;*
- d) Inexecução do Contrato nº 126/2014;*
- e) Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de vinte e um meses, sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014;*
- f) Formalização de aditamentos, no âmbito do Contrato nº 126/2014, sem a devida justificativa, em violação ao art. 65, caput, da lei nº 8.666/1993”.*

A Representação foi recebida e distribuída ao Conselheiro José Alves Viana – f. 1273/1274.

Uma vez distribuídos os autos, o relator determinou a esta Unidade Técnica que proceda ao exame dos fatos representados pelo Il. *Parquet*, autorizando realização de diligência externa para complementação processual, se necessária – f. 1275.

Preliminarmente, cabe destacar que a documentação acostada aos autos Dispensa n. 048/2013 (f. 509/584 e f. 819/920-2ª cópia) e Convite n. 011/2014 (f. 793/818, f. 901/1063 e f. 1076/1269) encontra-se em duplicidade, respectivamente, Dispensa n. 048/2013 (f. 68/149) e Convite n. 011/2014 (f. 41/67 e f. 150/508).

Ressalta-se, que conforme disposições contidas no art. 110-E e no inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato*”, sendo que a contagem do referido prazo voltará a correr, por inteiro, “*quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C*”.

Nos termos do inciso V do art. 110-C da referida Lei, é cláusula interruptiva da prescrição o “*despacho que receber denúncia ou representação*”.

Desta forma, com a aplicação de tais disposições legais, ao considerar o fato de que o **recebimento dos questionamentos do MPTC como Representação** foi realizado no âmbito deste Tribunal pelo despacho da Presidência, **de 06/09/2019, f. 1273**, ficou caracterizado que para as inobservâncias às normas legais, na formalização do processo licitatório realizado **no exercício de 2013 – Dispensa de Licitação n. 048/2013** (últimos atos de 02/06/2014), passíveis de aplicação de multa, ocorridas **a mais de cinco anos do mencionado ato** interruptório, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da referida Lei, o que confirmou a afirmação efetuada pelo *Parquet*.

2.1 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta de locação de imóvel, por meio de Dispensa de Licitação, referentes às ausências de pesquisa de mercado e de justificativa válida para a escolha do imóvel.

2.1.1 Alegações do representante:

De acordo com o Procurador do MPC, f. 03v/07, em preliminar, a instituição da licitação pública constitui regramento inafastável para a realização de contratações pelo Poder Público, contudo, em casos específicos, como o objeto em tela, a lei autoriza a contratação direta por dispensa de licitação, conforme disposto no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (Grifou)

Enfatiza que a contratação direta não permite ampla discricionariedade do gestor público, sendo que, para Marçal Justen Filho, três requisitos devem ser cumpridos para que a licitação seja dispensada: “a) *necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; e c) compatibilidade do preço (aluguel) com os parâmetros do mercado*”.

Passo seguinte traz a luz dos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU corroborando a exigência do dispositivo legal:

“Neste mesmo sentido, tem-se que os enunciados do Tribunal de Contas da União, consolidados no Acórdão nº 5948/2014 – Segunda Câmara e no Acórdão nº 444/2008 - Plenário, respectivamente:

Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidade de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração.

Somente deve ser utilizada a dispensa de licitação para locação de imóvel quando ficar configurada sua especificidade, cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único imóvel que atende o interesse da administração, fato que deverá ser devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo”.

Ante o exposto, o representante expõe que, para que ocorra a contratação direta, a escolha do imóvel deve vir acompanhada dos motivos que fundamentaram a decisão e da demonstração que o preço do aluguel corresponde aos valores praticados no mercado, devendo, para tal, instaurar o competente “...*processo administrativo pertinente, com a identificação e o detalhamento da demanda do órgão; a definição das características exigidas no imóvel; a realização de pesquisa de mercado; a solicitação de autorização orçamentária e financeira para a realização da despesa; e, ao final, a apresentação das justificativas que motivaram a escolha, nos termos do art. 26, da Lei nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



8.666/1993”.

Acrescenta que a contratação, por meio da Dispensa de Licitação n. 048/2013, se deu em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC celebrado pelo Município com o Ministério Público Estadual – MPE, em razão da Ação Civil Pública nº 0035.11.007492-5, em 1/4/2011, que objetivou a instalação e a manutenção dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas no Município de Araguari, no qual indicou dois imóveis:

TAC

(...)

1. Será implantado pelo Município de Araguari, no prazo de 08 (oito) meses a contar do próximo dia 22/04/2013, o CAPS AD II e será qualificado o atual CAPS I para CAPS II para comporem a rede de atenção à Saúde Mental das pessoas portadoras de doença mental, inclusive dependentes químicos, residentes no Município e região;
 1. Tais equipamentos poderão ser implantados para funcionamento **em dois possíveis locais, ou em um dos blocos do prédio do Hospital Municipal, o que depende de prévia liberação do Ministério da Saúde ou, caso não obtida esta até a próxima segunda-feira, dia 22/04/2013, em imóvel já locado pelo Município situado na Avenida Theodolino Pereira de Araújo, n. 2150, Centro**, o qual necessita de adequações, que serão providenciadas pelo Município com apoio da Superintendência Regional de Saúde, nos termos e prazo especificados nos itens a seguir:

Contudo, após a formalização do TAC, a Superintendência Regional de Saúde – SRS considerou que o imóvel não estaria apto para receber o CAP.

Assim sendo, conforme constatado pelo Representante, a Administração Municipal indicou outro imóvel, este acatado pela SRS, desde que feitas reformas e adequações – Termo de Audiência do MPE à f. 36 dos autos.

Passo seguinte, o Il. *Parquet* destaca que o Ofício n. 0738/2013, que supostamente justificou a contratação direta, abarcou “*argumentos extremamente genéricos e sequer fez menção às exigências apresentadas pela Superintendência Regional de Saúde para instalação do CAPS*”, senão veja:

Esta Administração, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com intuito de abrigar as instalações do CAPS – AD (Centro de Apoio Psicossocial), a fim de melhorar atendimento à população, tem NECESSIDADE E INTERESSE, na locação do imóvel situado à Av. Padre Norberto nº 105 – Bairro Jardim Regina, por ser o mesmo um imóvel localizado em ponto estratégico para o hábil desempenho das atividades, tudo visando o melhor interesse público.

Desse modo, esta Secretaria, justifica pelo exposto e REQUER a este Departamento de Licitação e Contratos a realização de CONTRATAÇÃO DIRETA, na forma da lei, da locação do imóvel supracitado, pelo prazo de 12 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação contratual, igualmente na forma legal, por ser esta a necessidade desta Administração.

Informamos ainda, que estamos de acordo com o valor proposto pelo (a) proprietário (a) Nelson Corsi da Silva que é de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Por fim, informamos ainda que os gastos financeiros desta contratação ocorram por conta da dotação: 20130479 – 02.01.22.10.122.0028.2116.33903614. Verba: 624.003-0 (MAC).

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

O Representante aduz que o Processo n. 0022091/2013 – Dispensa de Licitação n. 048/2013 não acatou os requisitos necessários à contratação direta nos termos do inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, posto que “A Administração não detalhou a sua demanda, não especificou quais características seriam exigidas no imóvel, não realizou pesquisa de mercado, e tampouco formalizou a justificativa para a escolha do imóvel com base em argumentos válidos e embasados”.

Conclui, ao final, que a locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, por meio da Dispensa de Licitação n. 048/2013, além de desobedecer aos procedimentos legais precitados, violou os princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação.

Informa que, apesar da irregularidade consistir em ato grave, passível de sansão por parte desta Corte de Contas, deixa de requerer tal aplicação em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mas que sopesa quando da apuração de dano ao erário.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexos I e II – f. 24/32;
- Documentos de f. 35/149, com os seguintes destaques:
 - Termo de Audiência do Ministério Público Estadual – f. 36/36v;
 - OFÍCIO/CPNEI/ARJ/4ªPJ/Nº 1160/2013, de 09/05/2013, da Promotoria de Justiça solicitando vistoria técnica da Superintendência Regional de Saúde no imóvel locado – f. 37;
 - Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Araguari e o Ministério Público Estadual – f. 50/53;
 - Processo n. 0022091 – Dispensa de Licitação n. 048/2013 – f. 68/149:
 - Solicitação n. 0028638, de 11/07/2013 – f. 69;
 - Ofício n. 0738/2013, de 11/07/2013, da Secretaria Municipal de Saúde, em que pede providências para elaboração de contrato de locação de imóvel por Contratação Direta mediante justificativa – f. 70;
 - Laudos de Vistoria e de Avaliação, datados de 15/07 e 16/07/2013, respectivamente, emitidos pelo Corretor Edison Gomes da Silva – f. 77/119;
 - Autorização de abertura de processo administrativo dada pelo Secretário de Administração à época, Luiz Gonzaga Barbosa Pires – f. 131;
 - Contrato n. 265/2013 e Nota de Empenho n. 0005802, datados de 29/07/2013, assinados pelo Sr. Prefeito, Raul José de Belém – f. 142/148.

2.1.3 Período da ocorrência: 29/07/2013 até 29/07/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, cabe registrar que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei Nacional n. 8.666/93 (Lei de Licitações).

Sendo assim, a contratação direta constitui exceção a obrigatoriedade de licitar, de maneira que a Administração Pública deve se ater aos ditames legais para que o procedimento seja considerado regular.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu hipóteses em que é dispensável a licitação, autorizando-se, assim, que seja feita a contratação direta por meio do procedimento de Dispensa de Licitação para a locação de imóveis.

Portanto, nos termos do inciso X do art. 24, c/c os incisos II e III do parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.666/1993, a licitação pode ser dispensada apenas nos casos em que as necessidades de instalação e de localização condicionem a escolha de determinado imóvel que a Administração pretende buscar a locação e desde que o preço da locação se mostre compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Admitir-se-á a contratação direta de locação de imóvel por dispensa de licitação, se somente se, atender a todos os requisitos legais.

Isto posto, no caso em análise, tem-se que a Administração Pública não cuidou de detalhar criteriosamente as razões que a motivou para a escolha do imóvel locado, haja vista que a exposição feita por meio do Ofício: 078/2013 – f. 70, de 11/07/2013, emitido pela Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, se demonstrou precária e ausente de argumentos válidos, por vezes genéricos, como segue:

*Esta Administração, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com intuito de abrigar as instalações do CAPS – AD (Centro de Apoio Psicossocial), a fim de melhorar atendimento à população, tem **NECESSIDADE E INTERESSE**, na locação do imóvel situado à Av. Padre Norberto nº 105 – Bairro Jardim Regina, por ser o mesmo um imóvel localizado em ponto estratégico para o hábil desempenho das atividades, **tudo visando o melhor interesse público.** (Grifo nosso)*

Observou-se também que, no Processo n. 0022091 – Dispensa de Licitação n. 048/2013, não restou claramente comprovada a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

Não basta, por si só, a apresentação de laudo de avaliação para dar cumprimento ao requisito legal da correspondência do preço de locação com os valores correntes praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O próprio Laudo de Avaliação evidencia a existência de mais de um imóvel com os mesmos parâmetros de comparação, pois uma das técnicas aplicadas na avaliação refere-se ao Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que busca uma representatividade de dados de mercado com outros imóveis com características mais próximas possíveis, segundo consta do item ‘Metodologia Avaliatória’ – f. 85.

Depreende-se, portanto que, considerando a existência de outros possíveis imóveis para fazer a avaliação do valor total daquele pretendido, nas condições assemelhadas, e atender o interesse da Administração, não restaria afastada a viabilidade, por conseguinte, de uma pesquisa de preços para locação de outros imóveis, devidamente formalizada.

Ante o exposto, esta 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM ratifica o apontamento do Representante.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentos constantes da fase interna da Dispensa de Licitação n. 048/2013 – f. 70 e 85.

2.1.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 24, Inciso X, Artigo 26, Parágrafo Único, Inciso II e III.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** LUCELIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
- **CPF:** 32080042653
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Requisitar a contratação de locação de imóvel não observando o cumprimento dos requisitos legais quanto à justificativa pormenorizada da escolha e da compatibilidade do preço de locação com os valores praticados no mercado, mediante pesquisa de preços.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no potencial risco da Administração em alugar imóvel que não atendia plenamente os interesses gerais.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES
- **CPF:** 16022475600
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Administração, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Autorizar a abertura e atuar o processo de dispensa de licitação por contratação direta de locação de imóvel sem observar as ausências das devidas justificativas de escolha e de pesquisa de preço no mercado.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram no potencial risco da Administração em alugar imóvel que não atendia plenamente os interesses gerais.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Muito embora tenha prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, recomenda-se advertência aos atuais gestores quanto à regular pesquisa de mercado para locação de imóvel junto às possíveis imobiliárias disponíveis no Município, bem como a completa elucidação dos motivos que justificaram a dispensa de licitação pretendida, conforme o caso em tela.

Responsável(is) pela adoção da medida: Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal, Gestão 2017/2020

Prazo sugerido: 15 dias

2.2 Apontamento:

Pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

2.2.1 Alegações do representante:

Segundo o Representante, f. 07v/10, a Administração Municipal não planejou de forma organizada e eficiente a locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, uma vez que os gestores tinham pleno conhecimento de que o imóvel escolhido pela própria administração necessitaria de reformas e adequações para a instalação do CAPS, antes mesmo da formalização do Contrato Administrativo n. 265/2013, de 29/07/2013, decorrente da Dispensa de Licitação n. 048/2013, cujo objeto é a locação de imóvel.

Informa que, mesmo tendo conhecimento prévio da indicação das alterações que seriam exigidas no imóvel por meio do relatório Análise Preliminar n. 0167/13, de 17/07/2013, elaborado pelo Eng. Civil Aliomar Jorge Santana, Autoridade Sanitária da SRS/Uberlândia, a Administração Municipal instaurou o Processo Licitatório n. 0024843/2014 – Convite n. 011/2014, para a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma do imóvel locado, porém o fez somente em 02/06/2014, “...ou seja, mais de dez meses após a celebração do Contrato n. 265/2013”. (Grifou)

Afirmou, diante do exposto, que, desde a assinatura do contrato de locação – 29/07/2013 até a abertura do convite para a reforma do imóvel – 02/06/2014, ocorreram pagamentos descabidos da locação, pois durante esse período não foi dada qualquer destinação pública ao imóvel em questão e o valor despendido, no montante histórico de R\$44.000,00, representou um gasto público injustificado, decorrente de atos de gestão antieconômicos e negligentes, razão pela qual deve ser restituído aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



cofres municipais.

Acrescenta que o mesmo tratamento deve ser dado em relação aos aluguéis pagos pela Administração durante o período de 07/08/2017 a 29/07/2018, uma vez que o CAPS encerrou suas atividades no imóvel locado em 06/08/2017, tendo sido prorrogada a vigência do contrato de locação por doze meses, com término para 29/07/2018, conforme 4º Termo Aditivo formalizado em 12/07/2017.

De acordo com o representante, tal fato resultou em pagamentos desproporcionais de aluguéis durante o período de 07/08/2017 a 29/07/2018, no montante histórico de R\$59.952,60, tendo em vista a inexistência de destinação pública do imóvel.

O II. Representante do *Parquet* informa que, mesmo diante de tantas irregularidades ocorridas desde a ordem de início das obras (29/07/2014) até a data de recebimento provisório (21/03/2016), o Contrato n. 265/2013 passou por sucessivas prorrogações sem que fosse considerada a situação fática existente.

Enfatizou que as irregularidades na execução do Contrato n. 126/2014, dentre elas as citadas a seguir, constituíram objeto de dois processos administrativos (Processos n. 2135-17 e n. 3375-17), sem que se tenha, contudo, chegado a uma conclusão definitiva sobre as mesmas:

- *Em 29/2/2016, foi formalizado “Relatório de verificação de entrega de obras” com a identificação de diversas irregularidades;*
- *Em 7/3/2017, a existência de incongruências foi reforçada, tendo sido requisitada a responsabilização da empresa contratada;*
- *Em 13/3/2017, foi solicitada a realização de reparos emergenciais no telhado do imóvel;*
- *Em 14/6/2017, foram apontadas irregularidades, com a indicação de notificação da empresa contratada;*
- *Em 27/6/2017, foi autuado o Processo Administrativo nº 2135-17 para que fossem apuradas as ilegalidades nas obras objeto do Contrato nº 126/2014.*

Reforça que os atos administrativos praticados se demonstraram antieconômicos, ineficientes e negligentes, tendo em vista a ausência de planejamento e de formalização regular gerando decisões infundadas e desmotivadas, o que refletiu em descaso com a gestão do dinheiro público, razão pela qual requer que os responsáveis sejam condenados à restituição do dano ocasionado ao erário municipal e ao pagamento de multa, de conformidade com cada período, na extensão da competência de cada agente público, conforme relatado à f. 09v/10.

Ao final, requer a citação dos responsáveis, Srs. RAUL JOSÉ DE BELÉM, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Municipal, LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa – f. 09v/10, nos termos dos arts. 315, I, 316, 318, II, e 319, do Regimento Interno do TCEMG.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexos I e II – f. 24/32;
- Documentos de f. 35/149, com os seguintes destaques:
 - Termo de Audiência do Ministério Público Estadual – f. 36/36v;
 - OFÍCIO/ CPPNEI/ARJ/4ªPJ/Nº 1160/2013, de 09/05/2013, da Promotoria de Justiça solicitando vistoria técnica da Superintendência Regional de Saúde no imóvel a ser locado – f. 37;
 - Solicitação n. 0030723, de 24/01/2014, para contratação de empresa para realizar reforma no imóvel locado – f. 47;
 - Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Araguari e o Ministério Público Estadual – f. 50/53;
 - Parecer Técnico n. 126/13, de 11/09/2013, da Superintendência de Vigilância Sanitária/SES, sobre o projeto de reforma, adequação e ampliação no imóvel locado, emitido pelo Engenheiro Civil Aliomar Jorge Santana – f. 54/56;
 - Análise Preliminar n. 0167/13, de 17/07/2013, emitido pelo engenheiro precitado – f. 59/60;
 - Processo n. 0022091 – Dispensa de Licitação n. 048/2013 – f. 68/149:
 - Solicitação n. 0028638, de 11/07/2013 – f. 69;
 - Ofício n. 0738/2013, de 11/07/2013, da Secretaria Municipal de Saúde, em que pede providências para elaboração de contrato de locação de imóvel por Contratação Direta mediante justificativa – f. 70;
 - Laudos de Vistoria e de Avaliação, datados de 15/07 e 16/07/2013, respectivamente, emitidos pelo Corretor Edison Gomes da Silva – f. 77/119;
 - Autorização de abertura de processo administrativo dada pelo Secretário de Administração à época, Luiz Gonzaga Barbosa Pires – f. 131;
 - Contrato n. 265/2013 e Nota de Empenho n. 0005802, datados de 29/07/2013, assinados pelo Sr. Prefeito, Raul José de Belém – f. 142/148.
- Convite n. 011/2014, de 02/06/2014 – f. 172/179;
- Contrato n. 126/2014 e Nota de Empenho n. 0003142, datados de 11/06/2014 e 10/06/2014, respectivamente, assinados pelo Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues – f. 317/324;
- Ordem de Serviço, de 29/07/2014, autorizando o início das obras – f. 326;
- 4º Termo Aditivo Contratual n. 008/2017, de 12/07/2017, prorrogando o prazo do Contrato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



265/2013, a contar de 29/07/2017 com término em 29/07/2018 – f. 622/623;

- Expediente do Subprocurador Municipal, Sr. Cristiano Cardoso Gonçalves, de 04/05/2019, prestando informações e encaminhando documentação ao Il. Parquet, Daniel de Carvalho Guimarães, protocolizado em 07/05/2019, nesta Corte sob n. 0005919710/2019 – f. 639/641;
- Processos Administrativos n. 2135-17 e n. 3375-17 que tratam de irregularidades na execução contratual das obras de reforma – f. 642/784;

2.2.3 Período da ocorrência: 29/07/2014 até 29/07/2018

2.2.4 Análise do apontamento:

Em síntese, o Il. *Parquet* sustenta a irregularidade dos pagamentos decorrentes da locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, objeto do Contrato n. 265/2013, tendo em vista não ter havido a utilização do mesmo nos períodos de **29/07/2013 a 02/06/2014 e de 07/08/2017 a 29/07/2018**.

Nesse sentido, analisando-se as alegações do *Parquet*, à luz da documentação probatória que instrui os autos, esta Unidade Técnica constatou que, de fato, o imóvel não fora utilizado nos períodos precitados.

Os atos e fatos praticados pela Administração Pública, decorrentes da instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD naquele endereço, em sua grande maioria, encontram-se eivados de vícios e irregularidades.

Inicialmente, cabe lembrar que o processo foi instaurado para atender a necessidade municipal de alteração na rede de Atenção à Saúde Mental das pessoas portadoras de doença mental ou dependentes químicos, residentes no Município e na região, conforme consta do Termo de Ajuste de Conduta – f. 51.

A Superintendência Regional de Saúde considerou inadequados os imóveis indicados no TAC, diante disso, o Município indicou o imóvel objeto desta análise, conforme consta no Termo de Audiência, de **24/06/2013** e do Ofício n. 1160, de **09/05/2013**, do Ministério Público Estadual – f. 36/37.

O servidor da SRS, em atendimento à Promotoria, elencou as reformas necessárias, elaborando uma análise preliminar em **17/07/2013**, e emitindo o Parecer Técnico em **11/09/2013** – f. 54/60.

Mesmo com o conhecimento prévio da necessidade de adequações da área física do imóvel para as instalações do CAPS, o Município, por meio do Secretário Municipal de Administração, Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Pires, em **24/07/2013**, f. 131 e 138, autorizou e autou a Dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Licitação n. 048/2013, culminado com a celebração do Contrato Administrativo n. 265/2013, em **29/07/2013** – f. 142/147.

Ainda assim, o processo licitatório para reforma do imóvel foi autuado somente em **02/06/2014** e o início da obra foi autorizado por meio da Ordem de Serviço, em **29/07/2014** – f. 326, emitida pelos Senhores Odon de Queiroz Naves, Secretário Municipal de Obras, Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia.

Constata-se, ante o exposto, que o imóvel, no período de 29/07/2013 (**Assinatura do Contrato**) até 02/06/2014 (**Abertura de licitação para a reforma**), não se prestou a atender quaisquer finalidades, especialmente a destinação para qual a locação fora realizada, correspondente a 10 (dez) meses, ou valor contratual de **R\$40.000,00**, divergindo em 01 mês do apontamento ministerial.

De igual forma, com relação ao período de **07/08/2017 a 29/07/2018**, de acordo com o Representante, o imóvel locado não foi utilizado para a destinação prevista e contratada por meio da Dispensa de Licitação n. 048/2013, qual seja o funcionamento do CAPS AD.

A Administração Municipal prorrogou o prazo do contrato de locação de **29/07/2017 a 29/07/2018**, por meio do 4º Termo Aditivo, de **12/07/2017** – f. 622/623, em atendimento à solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Batista Arantes da Silva, de **02/05/2017** – f. 614, e Parecer Jurídico exarado pelos Senhores Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal e Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, de 30/05/2017.

O Representante registra que o Subprocurador Municipal, Sr. Cristiano Cardoso Gonçalves informou ao MPTC que o CAPS AD funcionou no imóvel “*in casu*” no período de **15/12/2015 a 06/08/2017**, conforme último parágrafo do expediente à f. 640. Diante disso, relata no item 47 da exordial – f. 08v, bem como no primeiro item à f. 30 do Anexo I, que as atividades do CAPS encerraram em **06/08/2017**.

Nos autos não há evidências documentais que registram a data de encerramento das atividades do CAPS AD, além das informações dos agentes públicos.

Assim, em **09/08/2017**, a Secretaria Municipal de Saúde realizou inspeção nas dependências do CAPS AD, por meio das fiscais do Departamento de Vigilância Sanitária, constatando várias irregularidades estruturais e operacionais que se encontravam em desacordo com as determinações legais do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde/SRS e da Secretaria Municipal da Saúde, ensejando regularização – Relatórios à f. 740/746. Diante dos relatos, a Coordenadora do Departamento de Vigilância Sanitária, por meio do Ofício: 0426/17/VISA/Araguari, de **09/10/2017** – f. 739 encaminhado ao Coordenador do Setor de Engenharia e Manutenção, entende pela suspensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



imediate das atividades do CAPS AD, tendo em vista o risco detectado.

O Relatório da Visita Técnica do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SEESMT datado de **09/10/2017**, conforme análise realizada no dia 04/10 – f. 731/738, tendo em vista a detecção das irregularidades estruturais no imóvel onde funciona o CAPS AD, indicou a desocupação e interdição para providências de reparo necessárias.

Dadas às circunstâncias expostas, entende esta Unidade Técnica que o período de inatividade do CAPS AD, finalidade principal do objeto da Dispensa n. 048/2013, ocorreu em **09/10/2017**. Têm-se assim, que nesse período, ou seja, de **09/10/2017 a 29/07/2018**, o imóvel também não se prestou a atender quaisquer finalidades, especialmente a destinação para qual a locação fora realizada, correspondente a 10 (dez) meses, ou valor contratual de **R\$49.960,50**, divergindo em 02 meses do apontamento ministerial.

Conclui-se que o pagamento dos aluguéis nos meses em que não ocorreu a destinação pública do imóvel, conforme exigência da respectiva contratação contrariou o art. 24, inciso X c/c os arts. 2º, Parágrafo único, 3º, *Caput*, 54, § 2º, e 55, inciso XI da Lei Nacional n. 8.666/1993, no que couberem, bem como a Cláusula Primeira e alínea “b” do item 9.1 da Cláusula Nona, do Contrato n. 265/2013.

Esta Unidade Técnica entende que o parecer jurídico sobre o aditamento de prorrogação do contrato de locação foi exarado pela Assessoria Jurídica no estrito exercício de sua competência, em atendimento à solicitação do Secretário Municipal da Saúde – f. 614, razão pela qual deixa de pugnar aos pareceristas responsabilidade pelo apontamento, visto que não lhes afetam o planejamento e a gestão da saúde.

Este Órgão Técnico incluiu a responsabilidade do Secretário M. de Administração, Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Pires, tendo em vista que a autorização para abertura do processo de locação do imóvel e a respectiva autuação foram dadas mesmo sabendo da necessidade da realização de obras no imóvel, e até que a mesma fosse licitada, o imóvel ficaria desocupado, não atingindo o propósito contratado.

Com relação ao período relativo aos exercícios de 2017/2018, o Gestor e responsável pelo Município é o Prefeito, Sr. Marcos Coelho de Carvalho, razão pela qual se deixa de pugnar responsabilidade ao Sr. Raul José de Belém, posto que seu mandato encerrou-se em 2016.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentos constantes da Representação – f. 24/784.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2.6 Critérios:

- Contrato Prefeitura Municipal de Araguari nº 265 (Contrato), de 2013, Cláusula: Primeira;
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 2º, Parágrafo Único, Artigo 3º, Caput, Artigo 24, Inciso X, Artigo 54, Parágrafo 2º, Artigo 55, Inciso XI;
- Contrato Prefeitura Municipal de Araguari nº 265 (Contrato), de 2013, Cláusula: Nona (alínea 'b' do Item 9.1).

2.2.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.2.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**
 - **Período: 29/07/2013 a 02/06/2014 – R\$40.000,00 (10 meses x R\$4.000,00/mês);**
 - **Período: 09/10/2017 (Encerramento das atividades do CAPS AD) a 29/07/2018 (Término da vigência do 4º T. aditivo) – R\$49.960,50 (10 meses x R\$4.996,05/mês).**
- **Valor original: R\$ 89.960,50**

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RAUL JOSE DE BELEM
- **CPF:** 95439404104
- **Qualificação:** Prefeito de Araguari em 2015.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Celebrar a contratação de locação de imóvel e ordenar as despesas correspondentes não observando a data efetiva de início da utilização do imóvel pela Administração Municipal para programar o funcionamento do CAPS AD, que se deu somente em 02/06/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na locação de imóvel sem que se tenha havido a destinação para a qual fora contratado, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** LUCELIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
- **CPF:** 32080042653
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Requisitar a contratação de locação de imóvel não observando a data efetiva de início da utilização pela Administração Municipal para programar o funcionamento do CAPS AD, que se deu somente em 02/06/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na locação de imóvel sem que se tenha havido a destinação para a qual fora contratado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES

- **CPF:** 16022475600
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Administração, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Autorizar a abertura e atuar o processo de dispensa de licitação por contratação direta de locação de imóvel e não observar a data efetiva de início da ocupação do mesmo, que se deu somente em 02/06/2014.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na locação de imóvel sem que se tenha havido a destinação para a qual fora contratado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA
- **CPF:** 01305299744
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Requisitar a abertura do processo licitatório visando à contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel locado pelo Município para abrigar as atividades do CAPS AD, situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, sem planejamento, tendo em vista a data efetiva de início da ocupação do mesmo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na locação de imóvel sem que se tenha havido a destinação para a qual fora contratado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** MARCOS COELHO DE CARVALHO
- **CPF:** 12322067687
- **Qualificação:** Prefeito de Araguari em 2017 e 2018
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/12/2020
- **Conduta:** Ordenar o empenhamento de despesa referente ao pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 09/10/2017 a 16/10/2018, tendo em vista que a manutenção de irregularidades ensejaram a desocupação e interdição do imóvel com o consequente encerramento das atividades do CAPS AD.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na locação de imóvel sem que se tenha havido a destinação para a qual fora contratado, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** JOAO BATISTA ARANTES DA SILVA
- **CPF:** 27292231691
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/12/2020
- **Conduta:** Requisitar a prorrogação do contrato de locação de imóvel e celebrar o correspondente 4º Termo Aditivo, sem o devido planejamento, durante o período de 09/10/2017 a 16/10/2018, não observando as condições inadequadas para o funcionamento do CAPS AD, estruturais e operacionais, que ensejaram a desocupação e interdição do imóvel com o consequente encerramento das atividades do CAPS AD.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na locação de imóvel sem que se tenha havido a destinação para a qual fora contratado, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.3 Apontamento:

Inexecução do Contrato n. 126/2014 decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

2.3.1 Alegações do representante:

De acordo com o Procurador do MPC, f. 10v/11v, em 02/06/2014, o Município deu início ao Processo Licitatório n. 0024843/2014 – Convite n. 011/2014 – f. 172/197, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina.

Acrescentou que, em decorrência da licitação realizada, em 11/06/2014, foi celebrado o Contrato n. 126/2014 com a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, no valor total de R\$125.055,40, com prazo de vigência de quatro meses, cuja ordem de serviço para o início foi emitida em 29/07/2014.

Informou, a seguir, que o contrato passou por sucessivas prorrogações, conforme segue:

- Em 24/10/2014, a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME solicitou prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 126/2014 por mais 90 dias, fundamentada na alteração do projeto básico e memorial descritivo, tendo a administração solicitada uma paralisação nas obras – Referendo do Secretário M. de Obras – Parecer jurídico favorável, sendo celebrado em 29/11/2014 o 1º Termo Aditivo que estendeu o prazo até 11/03/2015;
- Em 09/03/2015, a empresa contratada solicitou nova prorrogação do prazo pelo mesmo período e mesma fundamentação – Referendo do Contador do Fundo M. de Saúde – Parecer jurídico favorável, sendo celebrado em 09/03/2015 o 2º Termo Aditivo que estendeu o prazo até 11/06/2015;
- Em 18/05/2015, o Contador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Vicente de Paulo Ferreira da Silva, solicitou a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 90 dias, tendo em vista “NECESSIDADE E INTERESSE (Destacou) – Parecer jurídico favorável, sendo celebrado em 11/06/2015 o 3º Termo Aditivo que estendeu o prazo até 11/09/2015;
- Em 08/09/2015, a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME solicitou novamente prorrogação do prazo por mais 90 dias, alegando que os serviços de acabamento, assentamento de piso, pintura e outros pequenos reparos, demandam mais tempo –

Referendo do Contador do FMS – Parecer jurídico favorável, sendo celebrado em 11/09/2015 o 4º Termo Aditivo que estendeu o prazo até 09/12/2015;

- Em 02/10/2015, o Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. PEDRO DA COSTA VIEIRA, solicitou o aditamento dos serviços previstos no Contrato n. 126/2014 em 47,19%, ou R\$59.010,05, tendo em vista que o projeto base da licitação passou por revisões gerando acréscimos de serviços: ampliação dos fundos em 60 m², itens faltantes na planilha licitada, complemento de cobertura no corredor, projetos complementares da área acrescida, louças e metais, reforma de armários embutidos, forros PVC e esquadrias – Parecer jurídico favorável, sendo celebrado em 16/10/2015 o 5º Termo Aditivo (Planilha apresentada e assinada pela Contratada, contendo ainda as assinaturas do Diretor do Departamento de Engenharia precitado e do Secretário M. de Obras, Sr. Odon de Queirós Naves);
- Novamente, em 04/12/2015, a empresa NMN DE REZENDE EIRELI - ME solicitou prorrogação da vigência do Contrato n. 126/2014 pelo prazo de 60 dias pelas mesmas razões do 4º Termo Aditivo – Referendo pelo Sr. Leonardo Santos (Depto. Financeiro da SMS) – Parecer jurídico favorável, sendo celebrado em 09/12/2015 o 6º Termo Aditivo que estendeu o prazo até 08/03/2016;

O II. Representante do *Parquet* registra que não constam quaisquer documentos que confirmem as justificativas apresentadas pela contratada para pleitear as prorrogações de prazo, dentre a documentação encaminhada pela Administração Municipal no âmbito do Procedimento Preparatório MPC n. 036.2018.038, e que, visivelmente, as supostas alterações no projeto básico e no memorial descritivo não foram regularmente formalizadas, tampouco fiscalizadas pelo Município.

Isto posto, destacou que a execução das obras delongou o período de 21 meses (1 ano e 9 meses) desde o dia 29/07/2014, autorização de início dado pela ordem de serviço, até o dia 21/03/2016, data do recebimento provisório, perfazendo o total gasto de R\$184.065,45, que somado aos valores pagos a título de locação no total de R\$86.896,96 (calculado com base em 20 meses – item 76 da peça inicial f. 12v), referente ao mesmo período, atingiu o montante de R\$270.962,41 gastos pelo Município de Araguari para que o imóvel, objeto da Dispensa de Licitação n. 048/2013, pudesse abrigar as atividades do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD.

Informou a seguir, que o CAPS funcionou no imóvel por vinte e um meses (*sic*), durante o período de 15/12/2015 a 06/08/2017.

Em vista do cenário apresentado, faz as seguintes avaliações:

80. “*Em primeiro lugar, destaca-se que no planejamento inicial as obras deveriam ter*

*sido executadas no prazo de **quatro meses**, pelo valor total de **R\$125.055,40**.*

81. *Considerando o pagamento dos aluguéis do imóvel, sem adentrar no mérito da inércia para a deflagração do processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela reforma, o valor total necessário para a instalação do CAPS seria de aproximadamente **R\$142.055,16**^[1].*
82. *Nessa linha, é razoável dizer que a Administração Municipal pretendia investir aproximadamente **R\$142.055,16** para que os tratamentos do Centro de Atenção Psicossocial fossem desenvolvidos no endereço indicado **por um prazo indeterminado**.*
83. *Fala-se em “prazo indeterminado” porque não seria plausível considerar que o Município empregaria um alto montante de recursos públicos em uma obra de reforma e, posteriormente, não utilizaria o respectivo imóvel.*
84. *Todavia, no caso concreto, a falta de fiscalização e acompanhamento do Contrato n° 126/2014, a negligência dos gestores e o descaso com o dinheiro público, fizeram com que houvesse o dispêndio na importância total de **R\$270.962,41** para a realização de atividades pelo ínfimo prazo de **vinte meses**.*
85. *Inclusive, o período em que o imóvel teve uma destinação pública foi inferior ao tempo em que os serviços de adequação foram executados.”*

Após as avaliações precitadas, conclui que a execução das obras ultrapassou, expressivamente, o prazo e o valor previstos no Contrato n. 126/2014, não atingindo, satisfatoriamente, a sua finalidade.

Destaca, noutra assentada, que, “...Com base na documentação remetida no âmbito do Procedimento Preparatório MPC n° 036.2018.038, este Ministério Público de Contas constatou que os trabalhos foram encerrados em razão de diversas irregularidades envolvendo a estrutura do imóvel, que não dispunha de condições para a manutenção das atividades do Centro de Atenção Psicossocial.”, motivo pelo qual se explica o funcionamento do CAPS por apenas vinte meses.

De acordo com o Representante, as informações e a documentação apresentada pela Administração Municipal ao Procedimento Preparatório MPC n. 036.2018.038 instaurado pelo Órgão Ministerial, constante dos autos, sustentam o relato das irregularidades, em síntese:

- No “Relatório de verificação de entrega de obras” elaborado pelo Sr. Arcênio Paranhos em 29/02/2016 foram destacados os itens que não se encontravam de acordo com as planilhas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, havendo, ainda, existência de infiltrações no telhado;
- Em 21/3/2016, os Srs. Pedro da Costa Vieira e Renato Antônio Vieira da Cunha, Diretor do

Departamento de Engenharia e Secretário Municipal de Obras, respectivamente, atestaram a conclusão dos serviços de responsabilidade da empresa NMN DE REZENDE EIRELI - ME;

- O Sr. Arcênio Paranhos solicitou, em 07/03/2017, que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME fosse acionada em razão dos vários problemas estruturais desde a execução das obras;
- No dia 13/03 seguinte, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Batista Arantes da Silva, solicitou ao Departamento de Engenharia e Manutenção reparos de caráter emergencial no telhado do imóvel, tendo em vista o comprometimento da estrutura física que colocava em risco a segurança do local, solicitando a participação da máquina administrativa na solução do problema.
- Em 14/06/2017, considerando a “*Vistoria imóvel CAPS –AD*”, os agentes públicos responsáveis pelo setor de engenharia da Secretaria de Saúde, diante das diversas irregularidades no imóvel, de maneira especial as infiltrações, sugeriram a notificação da empresa responsável pelas obras;
- Em 27/06/2017, o Secretário Municipal de Saúde, solicitou a autuação de processo administrativo para apuração das irregularidades das obras no imóvel localizado na Avenida Padre Norberto;
- Em 06/08/2017, houve o encerramento das atividades do CAPS;
- Em 04/10/2017, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SEESMT apontou diversas irregularidades, e indicou a desocupação e interdição do imóvel;
- Em 06/10/2017, o Sr. Daniel José Peixoto Santana, do Departamento de Licitações e Contratos, determinou a autuação de processo administrativo para apuração de irregularidades na execução do Contrato n. 126/2014;
- Em 09/10/2017, em ofício, a Sra. Emiliane Veloso de Almeida Borges, Coordenadora do Departamento de Vigilância Sanitária, entendeu que as atividades do CAPS AD deveriam ser suspensas até que as irregularidades fossem sanadas, visto se tratar de risco sanitário.

Aduz o Representante que servidores municipais, em várias ocasiões, constataram a existência de irregularidades nas obras de reforma e adaptação do imóvel para abrigar a operacionalização do CAPS AD, tanto durante a execução, quanto após o término da obra, não restando dúvida, segundo entendimento ministerial, de que as atividades foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato n. 126/2014.

Reafirma que as obras se estenderam por vinte e um meses e, ainda assim, não atingiram o objetivo pactuado, concluindo que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME não cumpriu com as obrigações previstas no Contrato n. 126/2014, e que a Administração Municipal foi omissa e

negligente, permitindo o seguimento das irregularidades sem que houvesse a devida reparação pela contratada.

Ao seu final pondera que foi despendido o total de R\$270.962,41 para a instalação do CAPS por um prazo insignificante de vinte meses, presumindo-se o retorno da posse do imóvel ao proprietário logo após a conclusão dos contratos de reforma e locação, posto que não mais servisse à administração, e, tanto um (locação do imóvel), quanto o outro (reforma e adaptação do imóvel) não foi útil para os fins a que se destinava, quer seja, a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari por prazo indeterminado.

Ante o exposto, o Il. *Parquet* observa ainda que:

100. *“A Administração deveria ter planejado a implantação do CAPS de forma mais eficiente, notadamente porque o Ministério Público Estadual já diligenciava neste sentido desde o exercício de 2009. Contudo, os riscos da realização de reformas em um imóvel que não era de propriedade do Município não foram avaliados pelos gestores, que também não acompanharam as respectivas obras.*
101. **A partir dessas três premissas, isto é, considerando que as obras objeto do Contrato nº 126/2014 não foram realizadas no prazo inicialmente planejado, demandaram um valor muito mais expressivo do que havia sido estimado, e não atingiram, de foram satisfatória, a sua finalidade; considerando que as atividades do Centro de Atenção Psicossocial foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato nº 126/2014; e considerando que a realização das obras não foi útil para os fins a que se destinava; conclui-se que os recursos despendidos na reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial, no montante histórico de R\$270.962,41, representaram um prejuízo aos cofres públicos municipais.**

Reforça que os gestores públicos responsáveis pelos atos administrativos praticados, que se demonstraram antieconômicos, ineficientes e negligentes, tendo em vista a ausência de planejamento e de fiscalização da contratação, bem como a empresa NMN DE REZENDE EIRELLI – ME, responsável pela inexecução do Contrato n. 126/2014, devem ser condenados à restituição do dano ocasionado ao erário municipal e ao pagamento de multa, de conformidade com cada período, na extensão da competência de cada agente público, conforme relatado à f. 16/17.

Ao final, requer a citação dos responsáveis, Srs. RAUL JOSÉ DE BELÉM, Prefeito Municipal, LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, Engenheiro Civil, ODON DE QUEIRÓS NAVES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Secretário Municipal de Obras, PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia, RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras, JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa NMN DE RESENDE EIRELLI – ME, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa – f. 16/17, nos termos dos arts. 315, I, 316, 318, II, e 319, do Regimento Interno do TCEMG.

^[1] 4 x R\$4.249,94 = R\$16.999,76

R\$16.999,76 R\$125.055,40 = R\$142.055,16

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexos III – f. 34;
- Documentos de f. 150/792, com os seguintes destaques:
 - Termo de Audiência do Ministério Público Estadual – f. 36/36v;
 - OFÍCIO/PPNEI/ARJ/4ªPJ/Nº 1160/2013, de 09/05/2013, da Promotoria de Justiça solicitando vistoria técnica da Superintendência Regional de Saúde no imóvel a ser locado – f. 37;
 - Solicitação n. 0030723, de 24/01/2014, para contratação de empresa para realizar reforma no imóvel locado – f. 47;
 - Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Araguari e o Ministério Público Estadual – f. 50/53;
 - Parecer Técnico n. 126/13, de 11/09/2013, da Superintendência de Vigilância Sanitária/SES, sobre o projeto de reforma, adequação e ampliação no imóvel locado, emitido pelo Engenheiro Civil Aliomar Jorge Santana – f. 54/56;
 - Análise Preliminar n. 0167/13, de 17/07/2013, emitido pelo engenheiro precitado – f. 59/60;
 - Processo n. 0024843 – Convite n. 011/2014 – f. 41/67 e f. 150/508:
 - Solicitação n. 0030723, de 24/01/2014 – f. 47;
 - Convite n. 011/2014 – f. 172/179;
 - Projeto e Memorial Descritivo Específico do Projeto – f. 189/194;
 - Planilha Orçamentária Base e Cronograma Físico-Financeiro – f. 195/197;
 - Cartas-convites (05 Empresas) – f. 199/203;
 - Propostas (04 Empresas) – f. 284/309;
 - Ata de Recebimento de Envelopes e Julgamento – f. 310/311;
 - Termo de Adjudicação e Homologação – f. 316;
 - Contrato n. 126/2014, de 11/06/2014 e Nota de Empenho n. 0003142, de 10/06/2014, assinados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



– f. 317/324.

- Ordem de Serviço, de 29/07/2014, autorizando o início das obras – f. 326;
- Termos Aditivos de Prorrogações de Prazo (1º ao 4º e 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres Jurídicos – f. 327/367 e f. 385/396;
- Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo (5º), Solicitações de aditamento e Parecer Jurídico – f. 368/384;
- Notas de Empenhos, Comprovantes e Medições (1ª/6ª – f. 397/486 e Aditivo f. 487/499);
- Termo de Recebimento Provisório de 21/03/2016 – f. 500;
- Processo Administrativo n. 3375-17, 09/10/2017, contendo especialmente, dentre vários documentos:
 - Autorização para abertura do PA de 06/10/2017 – f. 643;
 - Notificação extrajudicial de 06/10/2017 – f. 676/677;
 - Defesa Prévia de 19/10/2017 – f. 678/688;
 - Processo Administrativo n. 2135/2017, de 27/06/2017, apensado em 14/03/2018 – f. 751/789.

2.3.3 Período da ocorrência: 29/07/2014 até 21/03/2016

2.3.4 Análise do apontamento:

No exame do Processo Licitatório n. 0024843 – Convite n. 011/2014 acostado aos autos de representação restou evidenciado a celebração de 6 (seis) Termos Aditivos ao Contrato n. 126/2014 – f. 317/394, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reforma no imóvel situado na Rua Padre Noberto, n. 105, B. Jardim Regina, locado para abrigar as atividades do CAPS AD.

A Cláusula Terceira do contrato estabeleceu que o prazo total para a realização dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro é de 04 (quatro) meses.

Dos seis aditamentos realizados, 5 (cinco) referem-se à prorrogação de prazo (1º ao 4º e 6º) e um refere-se a acréscimo de quantitativo (5º TA).

Ao proceder a estudo minucioso dos documentos precitados, esta Unidade Técnica verificou que todos os aditamentos de prorrogação de prazo estavam acompanhados das solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME enviadas aos Secretários de Saúde ou de Obras que remetiam as solicitações ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Alexandre Miranda de Faria.

A empresa contratada somente informava no expediente que a prorrogação se fazia necessária, tendo em vista alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou devido a atrasos, principalmente na fase final de acabamento. Quanto aos ofícios encaminhados pelos Secretários e pelo Contador do FMS ao Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, sua maioria apenas informa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



“NECESSIDADE E INTERESSE”.

Tal como as solicitações, os pareceres jurídicos favoráveis às alterações não apresentaram qualquer fato diferente, sendo todos redigidos de forma idêntica.

Destaca-se que nenhum dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo estava acompanhado de quaisquer documentos ou evidências que justificassem as solicitações.

Em 02/10/2015 foi solicitado aditamento ao contrato de acréscimo quantitativo referente à ampliação dos fundos da construção em 60 m² e alguns itens faltantes na planilha base licitada, relativos a complemento de cobertura que dá acesso aos fundos, e outros itens relacionados à área acrescida. Para tal anexou planilha aditiva.

Não consta dos autos documento ou equivalente, da SRS/SES, da SMS, ou da Promotoria que justifique a demanda imprevisível de qualquer acréscimo ao projeto licitado, quanto mais em percentual próximo do limite legal.

Ante o exposto, tem-se que os aditamentos não se fizeram acompanhar das devidas e obrigatórias justificativas para as suas formalizações em desacordo com o disposto no *Caput* do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/93, razão pela qual esta 4ª CFM acompanha o apontamento da representação do Il. *Parquet*.

Ressalta-se que todos os termos aditivos foram celebrados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, enquanto os pareceres jurídicos referentes às prorrogações de prazos foram emitidos pelo Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, sendo que o parecer jurídico relativo ao aditamento de acréscimo quantitativo foi emitido pelo Procurador Geral, Sr. Leonardo Furtado Borelli.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Termos Aditivos (1º ao 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres Jurídicos, conforme elencado.

2.3.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 66, Artigo 41, Artigo 67, Artigo 69;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2489, Item 9.3; 9.4; 9.4.2; 9.5, Colegiado Plenário, de 2010;
- Contrato Prefeitura Municipal de Araguari nº 126 (Contrato), de 2014, Cláusula: 12ª.

2.3.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.3.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**
 - **Período: 29/07/2014 a 21/03/2016 – R\$184.065,45 (Contrato: R\$125.055,40 5º T. Aditivo R\$59.010,05)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Valor original:** R\$ 184.065,45

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** FABIANO DE OLIVEIRA BORGES
- **CPF:** 03578396680
- **Qualificação:** Engenheiro Civil, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Deixar de fiscalizar a efetiva execução da planilha orçamentária contratual, cuja elaboração foi de sua responsabilidade; Deixar de comunicar a Administração, no momento devido, que a execução da obra demandaria prazo extensivo, o que impediria a o início das atividades do CAPS AD em breve tempo, compartilhando para a ocorrência de pagamentos de aluguéis do imóvel sem a utilização do mesmo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** LUCELIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
- **CPF:** 32080042653
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Solicitar a contratação de empresa para reforma de imóvel locado, adjudicar, homologar, celebrar o contrato e aditivos e ordenar as despesas, sem observar a efetiva correspondência dos serviços realizados com os pactuados; Dar continuidade à contratação de locação de imóvel para recepcionar o CAPS AD pela qual foram efetuados pagamentos de aluguéis, sem atingir a sua finalidade durante o período em que foi realizada obra para as alterações necessárias, sem o respectivo acompanhamento da mesma que se estendeu por 20 meses.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** ODON DE QUEIROS NAVES
- **CPF:** 53946723691
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Obras, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Emitir Ordem de Serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, assinando as medições realizadas no decorrer da execução, que ao seu final não correspondeu com as planilhas orçamentárias do pactuado, compartilhando para a ocorrência de pagamentos de aluguéis do imóvel sem a utilização do mesmo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** PEDRO DA COSTA VIEIRA
- **CPF:** 05205866624
- **Qualificação:** Diretor do Departamento de Engenharia, à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Emitir Ordem de Serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, assinando as medições realizadas no decorrer da execução e o Termo de Recebimento Provisório da obra, que ao seu final não correspondeu com as planilhas orçamentárias do pactuado, compartilhando para a ocorrência de pagamentos de aluguéis do imóvel sem a utilização do mesmo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** RENATO ANTONIO VIEIRA DA CUNHA
- **CPF:** 84884983653
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Obras na data.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Assinar o Termo de Recebimento Provisório da obra, que ao seu final não correspondeu com as planilhas orçamentárias do pactuado.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no aceite de entrega da obra pela empresa contratada, sem que se tenha efetivado a conferência por meio de verificação física do executado com o pactuado, devidamente formalizada (não consta dos autos), além do precitado Termo.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Razão Social:** N M N DE REZENDE EIRELI
- **CNPJ:** 19283086000135
- **Fundamentação:**

A Empresa contratada para a execução da obra deixou de cumprir rigorosamente a execução contratual, de acordo com as planilhas e cronogramas (Contrato n.126/2014). A prática adotada resultou em atraso de entrega da obra, sendo remunerada pelos serviços, sem a devida conclusão dos mesmos, conforme elencado em Termo de Verificação de Entrega de Obras

2.3.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.4 Apontamento:

Aditamentos injustificados e Violação ao artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993

2.4.1 Alegações do representante:

De acordo com o II. Representante do *Parquet* foram celebrados seis aditamentos no âmbito do Contrato n. 126/2014, cinco referem-se à prorrogação do prazo de vigência do instrumento (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Aduz que os únicos documentos que acompanharam os termos aditivos em questão foram os ofícios elaborados pela empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, as solicitações do Contador do Fundo Municipal, e os pareceres jurídicos favoráveis às alterações contratuais (com redação idêntica), não localizando, portanto quaisquer documentos que corroborassem as justificativas apresentadas nas solicitações, que elucidasse os justos motivos para a ocorrência do atraso na obra, que delongou 21 meses (*sic*), porquanto a previsão inicial era de 4 (quatro) meses.

Alega que a situação do 5º Termo Aditivo, especificamente, é ainda mais grave, posto que previsse acréscimo quantitativo de 47,19% sobre o valor contratado, próximo ao limite do percentual legal, mais uma vez sem a apresentação das devidas justificativas.

Acrescenta que o Ministério Público de Contas no âmbito do Procedimento Preparatório n. 036.2018.038 questionou se os acréscimos ao objeto contratado, em especial, a ampliação dos fundos do imóvel era uma demanda imprevisível quando foi elaborada a planilha base do Convite n. 011/2014, e se a mesma era necessária à instalação do CAPS AD, não obtendo qualquer resposta.

Passo seguinte ressalta o permissivo legal para que os contratos da administração pública possam sofrer alterações, sempre e desde que motivadas, pressupondo a ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis ao planejamento das obras, à época da realização dos certames.

Diante disso, o Representante Ministerial considerou que os aditamentos ao Contrato n. 126/2014 não estavam acompanhados das devidas justificativas, em transgressão ao art. 65, caput, da Lei n. 8.666/1993.

Ao seu final, pela irregularidade acima precitada, postula a condenação ao pagamento de multa pelos gestores responsáveis pelos atos praticados nos aditamentos, no exercício de suas atribuições, nos seguintes termos: à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues à época, responsável pelos aditamentos contratuais ao Contrato n. 126/2014 (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA); ao Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos à época (OAB/MG nº 46.932), Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, responsável pela elaboração dos pareceres favoráveis às prorrogações contratuais (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA); e ao Procurador Geral do Município à época, Sr. Leonardo Furtado Borelli, responsável pela elaboração do parecer favorável ao acréscimo quantitativo ao Contrato n. 126/2014 (5º TA).

Ante o exposto, o Il. Representante do Ministério Público de Constas requer a citação dos responsáveis, Srs. LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, e LEONARDO FURTADO BORELLI, Procurador Geral do Município, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 315, I, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



318, II, do Regimento Interno do TCEMG.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexos III – f. 34;
- Documentos de f. 317/394, referentes aos seguintes destaques:
 - Contrato n. 126/2014, de 11/06/2014 e Nota de Empenho n. 0003142, de 10/06/2014, assinados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues – f. 317/324;
 - Termos Aditivos de Prorrogações de Prazo (1º ao 4º e 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres Jurídicos – f. 327/367 e f. 385/396;
 - Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo (5º), Solicitações de aditamento e Parecer Jurídico – f. 368/384.

2.4.3 Período da ocorrência: 24/10/2014 até 08/03/2016

2.4.4 Análise do apontamento:

No exame do Processo Licitatório n. 0024843 – Convite n. 011/2014 acostado aos autos de representação restou evidenciado a celebração de 6 (seis) Termos Aditivos ao Contrato n. 126/2014 – f. 317/394, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reforma no imóvel situado na Rua Padre Noberto, n. 105, B. Jardim Regina, locado para abrigar as atividades do CAPS AD.

A Cláusula Terceira do contrato estabeleceu que o prazo total para a realização dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro é de 04 (quatro) meses.

Dos seis aditamentos realizados, 5 (cinco) referem-se à prorrogação de prazo (1º ao 4º e 6º) e um refere-se a acréscimo de quantitativo (5º TA).

Ao proceder a estudo minucioso dos documentos precitados, esta Unidade Técnica verificou que todos os aditamentos de prorrogação de prazo estavam acompanhados das solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME enviadas aos Secretários de Saúde ou de Obras que remetiam as solicitações ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Alexandre Miranda de Faria.

A empresa contratada somente informava no expediente que a prorrogação se fazia necessária, tendo em vista alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou devido a atrasos, principalmente na fase final de acabamento. Quanto aos ofícios encaminhados pelos Secretários e pelo Contador do FMS ao Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, sua maioria apenas informa “NECESSIDADE E INTERESSE”.

Tal como as solicitações, os pareceres jurídicos favoráveis às alterações não apresentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



qualquer fato diferente, sendo todos redigidos de forma idêntica.

Destaca-se que nenhum dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo estava acompanhado de quaisquer documentos ou evidências que justificassem as solicitações.

Em 02/10/2015 foi solicitado aditamento ao contrato de acréscimo quantitativo referente à ampliação dos fundos da construção em 60 m² e alguns itens faltantes na planilha base licitada, relativos a complemento de cobertura que dá acesso aos fundos, e outros itens relacionados à área acrescida. Para tal anexou planilha aditiva.

Não consta dos autos documento ou equivalente, da SRS/SES, da SMS, ou da Promotoria que justifique a demanda imprevisível de qualquer acréscimo ao projeto licitado, quanto mais em percentual próximo do limite legal.

Ante o exposto, tem-se que os aditamentos não se fizeram acompanhar das devidas e obrigatórias justificativas para as suas formalizações em desacordo com o disposto no *Caput* do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/93, razão pela qual esta 4ª CFM acompanha o apontamento da representação do Il. *Parquet*.

Ressalta-se que todos os termos aditivos foram celebrados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, enquanto os pareceres jurídicos referentes às prorrogações de prazos foram emitidos pelo Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, sendo que o parecer jurídico relativo ao aditamento de acréscimo quantitativo foi emitido pelo Procurador Geral, Sr. Leonardo Furtado Borelli.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Termos Aditivos (1º ao 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres Jurídicos, conforme elencado.

2.4.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 65, Caput;
- Contrato Prefeitura Municipal de Araguari nº 126 (Contrato), de 2014, Cláusula: Terceira.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** LUCELIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
- **CPF:** 32080042653
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Não apresentar as devidas justificativas para celebrar aditamentos contratuais.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou em formalização de termos aditivos em desacordo com exigência legal, implicando a realização da obra em prazo excessivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** ANTONIO MARCOS SANTOS RODRIGUES
- **CPF:** 16026128620
- **Qualificação:** Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos. 2017.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Emitir parecer jurídico favorável aos aditamentos de prorrogações de prazo, cujas solicitações não apresentavam as devidas justificativas.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na formalização de termos aditivos desprovidos de sustentação legal, contribuindo para a execução do contrato em prazo excessivo.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** LEONARDO FURTADO BORELLI
- **CPF:** 03741828688
- **Qualificação:** Procurador Geral do Município de Araguari - 2017
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Emitir parecer jurídico favorável ao aditamento de acréscimo quantitativo, cuja solicitação não apresentou as devidas justificativas.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na formalização de termo aditivo desprovido de sustentação legal, contribuindo para a execução do contrato em valor excessivo.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.4.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5 Apontamento:

Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 265/2013, de 02/07/2017, tendo em vista que previu a prorrogação do prazo de vigência contratual para mais 12 meses

2.5.1 Alegações do representante:

Segundo o Representante, f. 07v/10, a Administração Municipal não planejou de forma organizada e eficiente a locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, uma vez que os gestores tinham pleno conhecimento de que o imóvel escolhido pela própria administração necessitaria de reformas e adequações para a instalação do CAPS, antes mesmo da formalização do Contrato Administrativo n. 265/2013, de 29/07/2013, decorrente da Dispensa de Licitação n. 048/2013, cujo objeto é a locação de imóvel.

Informa que, mesmo tendo conhecimento prévio da indicação das alterações que seriam exigidas no imóvel por meio do relatório Análise Preliminar n. 0167/13, de 17/07/2013, elaborado pelo Eng. Civil Aliomar Jorge Santana, Autoridade Sanitária da SRS/Uberlândia, a Administração Municipal instaurou o Processo Licitatório n. 0024843/2014 – Convite n. 011/2014, para a contratação de empresa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



engenharia para a execução das obras de reforma do imóvel locado, porém o fez somente em 02/06/2014, “...ou seja, **mais de dez meses** após a celebração do Contrato n. 265/2013”. (Grifou)

Reforça que os atos administrativos praticados se demonstraram antieconômicos, ineficientes e negligentes, tendo em vista a ausência de planejamento e de formalização regular gerando decisões infundadas e desmotivadas, o que refletiu em descaso com a gestão do dinheiro público, razão pela qual requer que os responsáveis sejam condenados à restituição do dano ocasionado ao erário municipal e ao pagamento de multa, de conformidade com cada período, na extensão da competência de cada agente público, conforme relatado à f. 09v/10.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexos I e II – f. 24/32;
- Documentos de f. 35/149, com os seguintes destaques:
 - Termo de Audiência do Ministério Público Estadual – f. 36/36v;
 - OFÍCIO/ CPPNEI/ARJ/4ªPJ/Nº 1160/2013, de 09/05/2013, da Promotoria de Justiça solicitando vistoria técnica da Superintendência Regional de Saúde no imóvel a ser locado – f. 37;
 - Solicitação n. 0030723, de 24/01/2014, para contratação de empresa para realizar reforma no imóvel locado – f. 47;
 - Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Araguari e o Ministério Público Estadual – f. 50/53;
 - Parecer Técnico n. 126/13, de 11/09/2013, da Superintendência de Vigilância Sanitária/SES, sobre o projeto de reforma, adequação e ampliação no imóvel locado, emitido pelo Engenheiro Civil Aliomar Jorge Santana – f. 54/56;
 - Análise Preliminar n. 0167/13, de 17/07/2013, emitido pelo engenheiro precitado – f. 59/60;
 - Processo n. 0022091 – Dispensa de Licitação n. 048/2013 – f. 68/149:
 - Solicitação n. 0028638, de 11/07/2013 – f. 69;
 - Ofício n. 0738/2013, de 11/07/2013, da Secretaria Municipal de Saúde, em que pede providências para elaboração de contrato de locação de imóvel por Contratação Direta mediante justificativa – f. 70;
 - Laudos de Vistoria e de Avaliação, datados de 15/07 e 16/07/2013, respectivamente, emitidos pelo Corretor Edison Gomes da Silva – f. 77/119;
 - Autorização de abertura de processo administrativo dada pelo Secretário de Administração à época, Luiz Gonzaga Barbosa Pires – f. 131;
 - Contrato n. 265/2013 e Nota de Empenho n. 0005802, datados de 29/07/2013, assinados pelo Sr. Prefeito, Raul José de Belém – f. 142/148.
- Convite n. 011/2014, de 02/06/2014 – f. 172/179;
- Contrato n. 126/2014 e Nota de Empenho n. 0003142, datados de 11/06/2014 e 10/06/2014, respectivamente, assinados pelo Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues – f. 317/324;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Ordem de Serviço, de 29/07/2014, autorizando o início das obras – f. 326;
- 4º Termo Aditivo Contratual n. 008/2017, de 12/07/2017, prorrogando o prazo do Contrato n. 265/2013, a contar de 29/07/2017 com término em 29/07/2018 – f. 622/623;
- Expediente do Subprocurador Municipal, Sr. Cristiano Cardoso Gonçalves, de 04/05/2019, prestando informações e encaminhando documentação ao Il. Parquet, Daniel de Carvalho Guimarães, protocolizado em 07/05/2019, nesta Corte sob n. 0005919710/2019 – f. 639/641;
- Processos Administrativos n. 2135-17 e n. 3375-17 que tratam de irregularidades na execução contratual das obras de reforma – f. 642/784;

2.5.3 Período da ocorrência: 29/07/2014 até 29/07/2018

2.5.4 Análise do apontamento:

No exame do Processo Licitatório n. 0024843 – Convite n. 011/2014 acostado aos autos de representação restou evidenciado a celebração de 6 (seis) Termos Aditivos ao Contrato n. 126/2014 – f. 317/394, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reforma no imóvel situado na Rua Padre Noberto, n. 105, B. Jardim Regina, locado para abrigar as atividades do CAPS AD.

A Cláusula Terceira do contrato estabeleceu que o prazo total para a realização dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro é de 04 (quatro) meses.

Dos seis aditamentos realizados, 5 (cinco) referem-se à prorrogação de prazo (1º ao 4º e 6º) e um refere-se a acréscimo de quantitativo (5º TA).

Ao proceder a estudo minucioso dos documentos precitados, esta Unidade Técnica verificou que todos os aditamentos de prorrogação de prazo estavam acompanhados das solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME enviadas aos Secretários de Saúde ou de Obras que remetiam as solicitações ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Alexandre Miranda de Faria.

A empresa contratada somente informava no expediente que a prorrogação se fazia necessária, tendo em vista alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou devido a atrasos, principalmente na fase final de acabamento. Quanto aos ofícios encaminhados pelos Secretários e pelo Contador do FMS ao Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, sua maioria apenas informa “NECESSIDADE E INTERESSE”.

Tal como as solicitações, os pareceres jurídicos favoráveis às alterações não apresentaram qualquer fato diferente, sendo todos redigidos de forma idêntica.

Destaca-se que nenhum dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo estava acompanhado de quaisquer documentos ou evidências que justificassem as solicitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em 02/10/2015 foi solicitado aditamento ao contrato de acréscimo quantitativo referente à ampliação dos fundos da construção em 60 m² e alguns itens faltantes na planilha base licitada, relativos a complemento de cobertura que dá acesso aos fundos, e outros itens relacionados à área acrescida. Para tal anexou planilha aditiva.

Não consta dos autos documento ou equivalente, da SRS/SES, da SMS, ou da Promotoria que justifique a demanda imprevisível de qualquer acréscimo ao projeto licitado, quanto mais em percentual próximo do limite legal.

Ante o exposto, tem-se que os aditamentos não se fizeram acompanhar das devidas e obrigatórias justificativas para as suas formalizações em desacordo com o disposto no *Caput* do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/93, razão pela qual esta 4ª CFM acompanha o apontamento da representação do Il. *Parquet*.

Ressalta-se que todos os termos aditivos foram celebrados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, enquanto os pareceres jurídicos referentes às prorrogações de prazos foram emitidos pelo Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, sendo que o parecer jurídico relativo ao aditamento de acréscimo quantitativo foi emitido pelo Procurador Geral, Sr. Leonardo Furtado Borelli.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Termos Aditivos (1º ao 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres Jurídicos, conforme elencado.

2.5.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 2º, Parágrafo Único, Artigo 3º, Caput, Artigo 24, Inciso X, Artigo 54, Parágrafo 2º, Artigo 55, Inciso XI.

2.5.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOAO BATISTA ARANTES DA SILVA
- **CPF:** 27292231691
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/12/2020
- **Conduta:** Requisitar a prorrogação do contrato de locação de imóvel e celebrar o correspondente 4º Termo Aditivo, sem o devido planejamento, não observando as condições inadequadas para o funcionamento do CAPS AD, estruturais e operacionais.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na locação de imóvel sem a observância da devida realização dos reparos e acréscimos, necessários ao pleno funcionamento do CAPS AD.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.5.10 Medidas Aplicáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato n. 265/2013, pelo prazo de 20 meses durante a execução da obra de reforma, portanto sem o respectivo acompanhamento do Contrato n. 126/2014.

2.6.1 Alegações do representante:

De acordo com o Procurador do MPC, f. 10v/11v, em decorrência da licitação realizada, em 11/06/2014, foi celebrado o Contrato n. 126/2014 com a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, no valor total de R\$125.055,40, com prazo de vigência de quatro meses, cuja ordem de serviço para o início foi emitida em 29/07/2014.

Informou, a seguir, que o contrato passou por sucessivas prorrogações.

O II. Representante do *Parquet* registra que não constam quaisquer documentos que confirmem as justificativas apresentadas pela contratada para pleitear as prorrogações de prazo, dentre a documentação encaminhada pela Administração Municipal no âmbito do Procedimento Preparatório MPC n. 036.2018.038, e que, visivelmente, as supostas alterações no projeto básico e no memorial descritivo não foram regularmente formalizadas, tampouco fiscalizadas pelo Município.

Isto posto, destacou que a execução das obras delongou o período de 21 meses (1 ano e 9 meses) desde o dia 29/07/2014, autorização de início dado pela ordem de serviço, até o dia 21/03/2016, data do recebimento provisório, perfazendo o total gasto de R\$184.065,45, que somado aos valores pagos a título de locação no total de R\$86.896,96 (calculado com base em 20 meses – item 76 da peça inicial f. 12v), referente ao mesmo período, atingiu o montante de R\$270.962,41 gastos pelo Município de Araguari para que o imóvel, objeto da Dispensa de Licitação n. 048/2013, pudesse abrigar as atividades do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS AD.

Informou a seguir, que o CAPS funcionou no imóvel por vinte e um meses (*sic*), durante o período de 15/12/2015 a 06/08/2017.

Em vista do cenário apresentado, faz as seguintes avaliações:

80. “*Em primeiro lugar, destaca-se que no planejamento inicial as obras deveriam ter sido executadas no prazo de **quatro meses**, pelo valor total de **R\$125.055,40**.*”

81. *Considerando o pagamento dos aluguéis do imóvel, sem adentrar no mérito da inércia para a deflagração do processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela reforma, o valor total necessário para a instalação do CAPS seria de aproximadamente **R\$142.055,16**^[1].*
82. *Nessa linha, é razoável dizer que a Administração Municipal pretendia investir aproximadamente **R\$142.055,16** para que os tratamentos do Centro de Atenção Psicossocial fossem desenvolvidos no endereço indicado **por um prazo indeterminado**.*
83. *Fala-se em “prazo indeterminado” porque não seria plausível considerar que o Município empregaria um alto montante de recursos públicos em uma obra de reforma e, posteriormente, não utilizaria o respectivo imóvel.*
84. *Todavia, no caso concreto, a falta de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 126/2014, a negligência dos gestores e o descaso com o dinheiro público, fizeram com que houvesse o dispêndio na importância total de **R\$270.962,41** para a realização de atividades pelo ínfimo prazo de **vinte meses**.*
85. *Inclusive, o período em que o imóvel teve uma destinação pública foi inferior ao tempo em que os serviços de adequação foram executados.”*

Ao seu final pondera que foi despendido o total de R\$270.962,41 para a instalação do CAPS por um prazo insignificante de vinte meses, presumindo-se o retorno da posse do imóvel ao proprietário logo após a conclusão dos contratos de reforma e locação, posto que não mais servisse à administração, e, tanto um (locação do imóvel), quanto o outro (reforma e adaptação do imóvel) não foi útil para os fins a que se destinava, quer seja, a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari por prazo indeterminado.

Ante o exposto, o Il. *Parquet* observa ainda que:

100. *“A Administração deveria ter planejado a implantação do CAPS de forma mais eficiente, notadamente porque o Ministério Público Estadual já diligenciava neste sentido desde o exercício de 2009. Contudo, os riscos da realização de reformas em um imóvel que não era de propriedade do Município não foram avaliados pelos gestores, que também não acompanharam as respectivas obras.*
101. ***A partir dessas três premissas, isto é, considerando que as obras objeto do Contrato nº 126/2014 não foram realizadas no prazo inicialmente planejado, demandaram um valor muito mais expressivo do que havia sido estimado, e não atingiram, de foram satisfatória, a sua finalidade; considerando que as atividades do Centro de Atenção Psicossocial foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato nº 126/2014; e considerando que a realização das obras não foi útil para os fins a que se destinava; conclui-se que***

os recursos despendidos na reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial, no montante histórico de R\$270.962,41, representaram um prejuízo aos cofres públicos municipais.

[1] 4 x R\$4.249,94 = R\$16.999,76

R\$16.999,76 R\$125.055,40 = R\$142.055,16

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

- Anexos III – f. 34;
- Documentos de f. 150/792, com os seguintes destaques:
 - Termo de Audiência do Ministério Público Estadual – f. 36/36v;
 - OFÍCIO/CPNEI/ARJ/4ªPJ/Nº 1160/2013, de 09/05/2013, da Promotoria de Justiça solicitando vistoria técnica da Superintendência Regional de Saúde no imóvel a ser locado – f. 37;
 - Solicitação n. 0030723, de 24/01/2014, para contratação de empresa para realizar reforma no imóvel locado – f. 47;
 - Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Araguari e o Ministério Público Estadual – f. 50/53;
 - Parecer Técnico n. 126/13, de 11/09/2013, da Superintendência de Vigilância Sanitária/SES, sobre o projeto de reforma, adequação e ampliação no imóvel locado, emitido pelo Engenheiro Civil Aliomar Jorge Santana – f. 54/56;
 - Análise Preliminar n. 0167/13, de 17/07/2013, emitido pelo engenheiro precitado – f. 59/60;
 - Processo n. 0024843 – Convite n. 011/2014 – f. 41/67 e f. 150/508:
 - Solicitação n. 0030723, de 24/01/2014 – f. 47;
 - Convite n. 011/2014 – f. 172/179;
 - Projeto e Memorial Descritivo Específico do Projeto – f. 189/194;
 - Planilha Orçamentária Base e Cronograma Físico-Financeiro – f. 195/197;
 - Cartas-convites (05 Empresas) – f. 199/203;
 - Propostas (04 Empresas) – f. 284/309;
 - Ata de Recebimento de Envelopes e Julgamento – f. 310/311;
 - Termo de Adjudicação e Homologação – f. 316;
 - Contrato n. 126/2014, de 11/06/2014 e Nota de Empenho n. 0003142, de 10/06/2014, assinados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues – f. 317/324.
- Ordem de Serviço, de 29/07/2014, autorizando o início das obras – f. 326;
- Termos Aditivos de Prorrogações de Prazo (1º ao 4º e 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Jurídicos – f. 327/367 e f. 385/396;

- Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo (5º), Solicitações de aditamento e Parecer Jurídico – f. 368/384;
- Notas de Empenhos, Comprovantes e Medições (1ª/6ª – f. 397/486 e Aditivo f. 487/499);
- Termo de Recebimento Provisório de 21/03/2016 – f. 500;
- Processo Administrativo n. 3375-17, 09/10/2017, contendo especialmente, dentre vários documentos:
 - Autorização para abertura do PA de 06/10/2017 – f. 643;
 - Notificação extrajudicial de 06/10/2017 – f. 676/677;
 - Defesa Prévia de 19/10/2017 – f. 678/688;
 - Processo Administrativo n. 2135/2017, de 27/06/2017, apensado em 14/03/2018 – f. 751/789.

2.6.3 Período da ocorrência: 29/07/2014 até 21/03/2016

2.6.4 Análise do apontamento:

No exame do Processo Licitatório n. 0024843 – Convite n. 011/2014 acostado aos autos de representação restou evidenciado a celebração de 6 (seis) Termos Aditivos ao Contrato n. 126/2014 – f. 317/394, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reforma no imóvel situado na Rua Padre Noberto, n. 105, B. Jardim Regina, locado para abrigar as atividades do CAPS AD.

A Cláusula Terceira do contrato estabeleceu que o prazo total para a realização dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro é de 04 (quatro) meses.

Dos seis aditamentos realizados, 5 (cinco) referem-se à prorrogação de prazo (1º ao 4º e 6º) e um refere-se a acréscimo de quantitativo (5º TA).

Ao proceder a estudo minucioso dos documentos precitados, esta Unidade Técnica verificou que todos os aditamentos de prorrogação de prazo estavam acompanhados das solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME enviadas aos Secretários de Saúde ou de Obras que remetiam as solicitações ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Alexandre Miranda de Faria.

A empresa contratada somente informava no expediente que a prorrogação se fazia necessária, tendo em vista alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou devido a atrasos, principalmente na fase final de acabamento. Quanto aos ofícios encaminhados pelos Secretários e pelo Contador do FMS ao Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, sua maioria apenas informa “NECESSIDADE E INTERESSE”.

Tal como as solicitações, os pareceres jurídicos favoráveis às alterações não apresentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



qualquer fato diferente, sendo todos redigidos de forma idêntica.

Destaca-se que nenhum dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo estava acompanhado de quaisquer documentos ou evidências que justificassem as solicitações.

Em 02/10/2015 foi solicitado aditamento ao contrato de acréscimo quantitativo referente à ampliação dos fundos da construção em 60 m² e alguns itens faltantes na planilha base licitada, relativos a complemento de cobertura que dá acesso aos fundos, e outros itens relacionados à área acrescida. Para tal anexou planilha aditiva.

Não consta dos autos documento ou equivalente, da SRS/SES, da SMS, ou da Promotoria que justifique a demanda imprevisível de qualquer acréscimo ao projeto licitado, quanto mais em percentual próximo do limite legal.

Ante o exposto, tem-se que os aditamentos não se fizeram acompanhar das devidas e obrigatórias justificativas para as suas formalizações em desacordo com o disposto no *Caput* do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/93, razão pela qual esta 4ª CFM acompanha o apontamento da representação do Il. *Parquet*.

Ressalta-se que todos os termos aditivos foram celebrados pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, enquanto os pareceres jurídicos referentes às prorrogações de prazos foram emitidos pelo Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, sendo que o parecer jurídico relativo ao aditamento de acréscimo quantitativo foi emitido pelo Procurador Geral, Sr. Leonardo Furtado Borelli.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Termos Aditivos (1º ao 6º), Solicitações de aditamento e Pareceres Jurídicos, conforme elencado.

2.6.6 Critérios:

- Contrato Prefeitura Municipal de Araguari nº 265 (Contrato), de 2013, Cláusula: Primeira e alínea *ç* *ç* do item 9.1 da Cláusula Nona;
- Contrato Prefeitura Municipal de Araguari nº 126 (Contrato), de 2014, Cláusula: Cláusulas Primeira, Terceira, Quinta *ç* item 5.1.1, item 5.2.1, Décima Segunda *ç* item 12.1 e Décima Quinta;
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 2º, Parágrafo Único, Artigo 3º, *Caput*, Artigo 41, Artigo 54, Parágrafo 2º, Artigo 55, Inciso XI, Artigo 66, Artigo 67.

2.6.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.6.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**
 - **Período: 29/07/2014 a 21/03/2016 – R\$184.065,45 (Contrato: R\$125.055,40 5º T. Aditivo R\$59.010,05)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Valor original:** R\$ 86.896,96

2.6.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** LUCELIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
- **CPF:** 32080042653
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Solicitar a contratação de empresa para reforma de imóvel locado, adjudicar, homologar, celebrar o contrato e aditivos e ordenar as despesas, sem observar a efetiva correspondência dos serviços realizados com os pactuados; Dar continuidade à contratação de locação de imóvel para receptionar o CAPS AD pela qual foram efetuados pagamentos de aluguéis, sem atingir a sua finalidade durante o período em que foi realizada obra para as alterações necessárias, sem o respectivo acompanhamento da mesma que se estendeu por 20 meses.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** FABIANO DE OLIVEIRA BORGES
- **CPF:** 03578396680
- **Qualificação:** Engenheiro Civil, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Deixar de fiscalizar a efetiva execução da planilha orçamentária contratual, cuja elaboração foi de sua responsabilidade; Deixar de comunicar a Administração, no momento devido, que a execução da obra demandaria prazo extensivo, o que impediria a o início das atividades do CAPS AD em breve tempo, compartilhando para a ocorrência de pagamentos de aluguéis do imóvel sem a utilização do mesmo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** ODON DE QUEIROS NAVES
- **CPF:** 53946723691
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Obras, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Emitir Ordem de Serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, assinando as medições realizadas no decorrer da execução, que ao seu final não correspondeu com as planilhas orçamentárias do pactuado, compartilhando para a ocorrência de pagamentos de aluguéis do imóvel sem a utilização do mesmo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** PEDRO DA COSTA VIEIRA
- **CPF:** 05205866624
- **Qualificação:** Diretor do Departamento de Engenharia, à época.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Emitir Ordem de Serviço para início das obras objeto do Contrato n. 126/2014, assinando as medições

realizadas no decorrer da execução e o Termo de Recebimento Provisório da obra, que ao seu final não correspondeu com as planilhas orçamentárias do pactuado, compartilhando para a ocorrência de pagamentos de aluguéis do imóvel sem a utilização do mesmo.

- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na realização de despesas decorrentes da reforma de imóvel pelas quais não houve a execução total do pactuado, e de despesas com locação sem que se tenha havido a destinação para a qual fora alugado, considerando, ainda, ter conhecimento da necessidade de reformas e adaptações a serem feitas, resultando em dano ao erário.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** RENATO ANTONIO VIEIRA DA CUNHA
- **CPF:** 84884983653
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Obras na data.
- **Período de exercício:** 01/01/2013 à 31/12/2016
- **Conduta:** Assinar o Termo de Recebimento Provisório da obra, que ao seu final não correspondeu com as planilhas orçamentárias do pactuado.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no aceite de entrega da obra pela empresa contratada, sem que se tenha efetivado a conferência por meio de verificação física do executado com o pactuado, devidamente formalizada (não consta dos autos), além do precitado Termo.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.6.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta de locação de imóvel, por meio de
- Dispensa de Licitação, referentes às ausências de pesquisa de mercado e de justificativa válida para a escolha do imóvel.
- Aditamentos injustificados ; Violação ao artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993

- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato n. 265/2013, pelo prazo de 20 meses durante a execução da obra de reforma, portanto sem o respectivo acompanhamento do Contrato n. 126/2014.
- Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 265/2013, de 02/07/2017, tendo em vista que previu a prorrogação do prazo de vigência contratual para mais 12 meses
- Pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel, decorrente de ato de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos.
- Inexecução do Contrato n. 126/2014 decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020

Júlio Flávio Álvares Mesquita

Analista de Controle Externo

Matrícula 14696